

A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8192523096>

Isabela Alves Rossi (FIPAR)

Graduanda em Direito pelas Faculdade Integradas de Paranaíba – FIPAR. Paranaíba – MS

Leandra Salustiana da Silva Oliveira (FIPAR)

Mestre em Educação Pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS e docente nas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, destacando avanços, desafios e perspectivas. Instituído pela Lei nº 8.069/1990, o ECA consolidou o princípio da proteção integral, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro a diretrizes internacionais de direitos humanos. Apesar do progresso normativo, a concretização dos direitos previstos enfrenta entraves decorrentes de desigualdades sociais, insuficiência estrutural das instituições responsáveis e fragilidade de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter descritivo, baseia-se em revisão bibliográfica e documental (doutrinas, legislações, relatórios e dados oficiais). Os resultados indicam que, embora o ECA tenha promovido mudança significativa na concepção de infância e cidadania, sua efetividade depende de atuação integrada entre Estado, sociedade e família, bem como do fortalecimento de órgãos de proteção e controle, como Conselhos Tutelares e Ministério Público. Conclui-se que a plena aplicação do Estatuto requer políticas públicas intersetoriais, investimento em capacitação profissional e compromisso político contínuo, de modo a assegurar desenvolvimento integral e dignidade de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos Humanos. Efetividade. Políticas Públicas. Proteção Integral

THE EFFECTIVENESS OF THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE IN PROTECTING THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of the Child and Adolescent Statute (ECA) in protecting the human rights of children and adolescents in Brazil, highlighting advances, challenges, and prospects. Established by Law No. 8,069/1990, the ECA consolidated the principle of comprehensive protection, aligning the Brazilian legal system with international human rights guidelines. Despite regulatory progress, the realization of rights faces obstacles stemming from social inequalities, institutional infrastructure gaps, and weaknesses in public policies aimed at children and adolescents. This qualitative and descriptive research is based on a bibliographic and documentary review (legal doctrines, legislation, reports, and official data). The results indicate that, although the ECA has significantly reshaped the conception of childhood and citizenship, its effectiveness still depends on coordinated action by the State, society, and families, as well as the strengthening of protection and oversight bodies such as Guardianship Councils and the Public Prosecutor's Office. We conclude that full implementation of the Statute requires intersectoral public policies, investment in professional training, and continuous political commitment to ensure the integral development and dignity of children and adolescents, in accordance with constitutional principles and international human rights treaties.

KEY WORDS: Child and Adolescent Statute. Human Rights. Effectiveness. Public Policies. Comprehensive Protection.

INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consolidada tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Trata-se de um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, que se traduz na garantia de direitos voltados ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. No contexto dos direitos humanos, a proteção à infância e à adolescência encontra respaldo em diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas

(ONU), que estabelece princípios de dignidade, igualdade e respeito, além de comprometer os Estados signatários à adoção de medidas legislativas, administrativas e educacionais voltadas à salvaguarda desses direitos.

Apesar dos avanços normativos e do reconhecimento formal da prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente, persistem desafios significativos para a efetivação desses direitos no Brasil. Casos recorrentes de violência física, psicológica e sexual, negligência, exploração pelo trabalho infantil e a crescente presença de crianças em situação de rua revelam que o cumprimento das normas protetivas ainda é insuficiente frente à realidade social.

De acordo com dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos adquiridos em 2024, foram registradas 54.490 ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes em um único ano, envolvendo estupro, pornografia infantojuvenil e exploração sexual; dentre essas, 95,4% corresponderam a casos de estupro, predominantemente entre crianças de 10 a 13 anos (AGÊNCIA GOV, 2024).

Além disso, relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) demonstra que, em 2023, 28,8 milhões de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos viviam em situação de pobreza multidimensional, sendo privadas de ao menos um direito fundamental, como renda, saneamento, moradia ou educação. Embora esse número represente leve melhora em relação a 2017, ele ainda é expressivo diante dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do ECA e da Constituição Federal. Outro dado alarmante refere-se às crianças em situação de rua, conforme pesquisa do site Brasil de Fato que foi publicada em julho de 2025, estima-se que mais de 10 mil menores de idade vivam em condições de extrema vulnerabilidade nas ruas brasileiras, cenário que evidencia a necessidade urgente de políticas públicas concretas e integradas para resguardar seus direitos (BRASIL DE FATO, 2024).

Nesse contexto, torna-se essencial investigar de que forma o Estado brasileiro, por meio de suas instituições e políticas públicas, tem atuado para garantir a efetividade dos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como identificar os entraves que dificultam a concretização dessa proteção integral. Assim, o presente estudo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: como o Estado brasileiro tem atuado na efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes e quais são os principais desafios para garantir essa proteção?

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade da proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, à luz do ordenamento jurídico vigente e das políticas públicas implementadas. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o arcabouço jurídico que garante a proteção da criança e do adolescente no país, identificar os principais desafios enfrentados pelo Estado para assegurar tais direitos,

avaliar políticas públicas e ações do Poder Judiciário voltadas à proteção integral e propor medidas que possam aprimorar a efetivação desses direitos.

A justificativa para a escolha do tema reside em sua relevância social e jurídica, uma vez que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes é condição essencial para o fortalecimento da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ademais, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e fornecer subsídios que possam auxiliar na formulação e aprimoramento de políticas públicas, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, baseada em legislações nacionais e internacionais, doutrinas jurídicas, jurisprudências, artigos científicos, relatórios institucionais e dados estatísticos de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o UNICEF. A abordagem será qualitativa, com análise crítica dos dados e das práticas institucionais voltadas à efetivação do ECA.

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta a trajetória legislativa e institucional da proteção à infância e à adolescência, evidenciando a evolução histórica do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil e no cenário internacional. O segundo capítulo discute os fundamentos teóricos dos direitos humanos, com ênfase na consolidação do princípio da proteção integral e sua aplicação ao público infantojuvenil. O terceiro capítulo analisa a efetividade desses direitos no contexto brasileiro, destacando o papel das instituições responsáveis pela sua implementação e os desafios enfrentados na prática. O quarto capítulo aborda a crescente necessidade de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, explorando os riscos e as medidas legais contemporâneas voltadas à sua salvaguarda. Por fim, o quinto capítulo apresenta perspectivas e propõe recomendações para o aprimoramento da proteção integral, a partir das conclusões obtidas ao longo da pesquisa.

TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E INSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A trajetória da proteção dos direitos da criança e do adolescente apresenta-se como um processo gradual de reconhecimento social, jurídico e internacional de sua condição peculiar de vulnerabilidade. No século XIX, surgem as primeiras iniciativas voltadas à assistência a crianças órfãs ou abandonadas, na Inglaterra, com leis com o objetivo de melhorar as condições de trabalho infantil nas fábricas, como o Factory Act de 1833. Estes movimentos iniciais marcam o início da preocupação legislativa com a infância.

No início do século XX, o movimento internacional pelos direitos da criança ganha força com a Declaração de Genebra de 1924, que estabelece direitos básicos, como educação, saúde e proteção contra a exploração. A Declaração de Londres de 1934 reforça a necessidade de proteção especial, especialmente em contextos de guerra e crise social. Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos da criança passam a ser incluídos em marcos mais amplos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora de forma genérica, e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que apresenta dez princípios fundamentais assegurando proteção, educação e assistência.

No Brasil, a tutela menorista inicia-se com o Decreto nº 17.943-A/1927 (Código de Menores – Mello Mattos), revisado pela Lei nº 6.697/1979 (Novo Código de Menores), instrumentos ainda marcados por viés tutelar. A mudança paradigmática consolida-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e instituiu a proteção integral (Art. 227), determinando o dever da família, da sociedade e do Estado na garantia desses direitos. Este marco abriu caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que consolidou a proteção integral, abrangendo direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. O ECA substituiu o antigo Código de Menores e alinhou o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, representando um avanço decisivo na garantia e efetivação dos direitos infantojuvenis no país.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A compreensão dos direitos humanos constitui o alicerce para o estudo da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, a concepção de direitos humanos evoluiu em resposta às transformações sociais, políticas e econômicas, buscando assegurar a dignidade da pessoa humana como valor universal. Conforme Bobbio (1992), os direitos humanos não nascem todos de uma vez, mas em momentos distintos, de acordo com as exigências e as condições históricas de cada sociedade. Essa evolução reflete o processo contínuo de ampliação das garantias fundamentais e da consolidação de instrumentos jurídicos voltados à defesa da liberdade, da igualdade e da justiça social.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida como fundamento central da convivência internacional e da ação dos Estados. Esse marco jurídico e ético influenciou significativamente as

constituições democráticas e as políticas públicas de diversos países, inclusive o Brasil, que incorporou os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos em sua Constituição Federal de 1988. No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento da República (Art. 1º, III), constituindo-se no eixo orientador de todo o sistema jurídico e administrativo.

A infância e a adolescência, enquanto fases de desenvolvimento humano que exigem cuidado e atenção especial, tornaram-se foco de preocupação específica a partir da segunda metade do século XX. A antiga concepção de que crianças eram meros “menores” — sujeitos de intervenção tutelar e assistencialista — foi substituída por uma visão de sujeitos de direitos, com autonomia e proteção própria. Esse novo paradigma consolidou-se com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que determinou a proteção integral como dever do Estado, da sociedade e da família, reconhecendo que toda criança tem direito à vida, à educação, à convivência familiar e comunitária, à saúde e à dignidade.

Inspirado por esses princípios, o Brasil promulgou, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, marco jurídico essencial que regulamenta os direitos infantojuvenis em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos.

O ECA consagra o princípio da proteção integral (Art. 1º), reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber prioridade absoluta em todas as políticas públicas e decisões judiciais (Art. 227 da CF/88). Assim, o Estatuto não apenas assegura direitos, mas também institui mecanismos de efetivação e responsabilização, atribuindo deveres concretos ao Estado, à família e à sociedade na promoção e defesa dos direitos da infância e da juventude.

Conforme ensina Flávio Tartuce em seu *Manual de Direito Civil* (2024, p.1196), o Art. 3º do ECA reforça essa proteção ao dispor que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Mais do que um avanço legislativo, o ECA representou uma mudança paradigmática na concepção de cidadania infantojuvenil, ao consolidar a doutrina da proteção integral e a noção de prioridade absoluta. Essa diretriz determina a destinação privilegiada de recursos públicos, a primazia no atendimento e a responsabilização do poder público em situações de violação de direitos. Nesse contexto, o Estatuto também instituiu o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), composto por órgãos e instituições voltados à promoção, defesa e controle dos

direitos das crianças e dos adolescentes — como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as diversas políticas públicas intersetoriais.

De acordo com Silva (2010), o ECA representa a concretização de uma verdadeira “Constituição da infância e da juventude”, pois traduz em normas específicas os princípios constitucionais da dignidade humana, da cidadania e da proteção social. Assim, o Estatuto não se limita à previsão formal de direitos, mas estabelece um conjunto de instrumentos jurídicos e institucionais voltados à efetiva implementação desses direitos, articulando diferentes esferas de atuação — jurídica, social, educacional e administrativa.

Entretanto, a mera existência de normas protetivas não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos humanos infantojuvenis. É imprescindível que o Estado, a sociedade e a família atuem de forma conjunta e coordenada na execução das políticas públicas e na prevenção das situações de risco. Como observa Comparato (2015), os direitos humanos somente se realizam plenamente quando incorporados à cultura política e às práticas sociais, superando o formalismo legal e alcançando a vivência concreta da cidadania.

Dessa forma, o presente capítulo evidencia que o ECA constitui um instrumento de efetivação dos direitos humanos, fundado na doutrina da proteção integral e sustentado pelos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da prioridade absoluta. A compreensão desse marco teórico é essencial para analisar, nos capítulos seguintes, em que medida o Estatuto tem sido efetivo na prática e quais são os desafios persistentes na promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil constitui dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura a esses sujeitos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, o Estado exerce papel central na concretização dessas garantias, mediante políticas públicas, programas de proteção e atuação de instituições especializadas. Conforme destaca o UNICEF (2023), a efetividade dos direitos da criança depende da existência de políticas públicas integradas, com participação coordenada do Estado, das famílias e da comunidade, de modo que a proteção seja permanente e estruturada, e não episódica.

Entre essas instituições, destaca-se o Ministério Público, cuja função, prevista no artigo 127 da Constituição, consiste na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No campo da infância e juventude, o órgão possui legitimidade para propor ações civis públicas, instaurar inquéritos civis e fiscalizar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos infantojuvenis, acompanhando casos de violação e exigindo o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo Poder Público.

Outro ator fundamental é o Conselho Tutelar, instituído pelo Art. 131 do ECA, que atua diretamente nas comunidades aplicando medidas de proteção sempre que os direitos de crianças e adolescentes são ameaçados ou violados. Embora não exerça função jurisdicional, o Conselho Tutelar constitui a principal porta de entrada no sistema protetivo, encaminhando casos para o Ministério Público, o Judiciário ou serviços socioassistenciais quando necessário.

O Poder Judiciário, por sua vez, delibera sobre medidas protetivas, guarda, adoção, aplicação de medidas socioeducativas e demais demandas envolvendo menores. Para fortalecer essa atuação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido programas como a Justiça Restaurativa e o Programa de Enfrentamento à Exploração Sexual Infantil, que buscam aprimorar a atuação do sistema e garantir a efetividade dos direitos da infância e da adolescência.

Apesar do arcabouço normativo consolidado, a realidade brasileira ainda evidencia graves violações de direitos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos (2024) indicam que mais de 130 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes foram registradas pelo Disque 100, sendo a violência sexual uma das mais graves e frequentemente subnotificada. O trabalho infantil também permanece como um desafio persistente: segundo a PNAD Contínua (IBGE, 2023), cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos encontram-se em situação de exploração laboral, em afronta à Constituição e aos dispositivos do ECA. Situações de negligência, maus-tratos e abandono, muitas vezes associadas à pobreza extrema, revelam falhas na rede de proteção social e a carência de políticas públicas integradas e permanentes.

Conforme observa Rizzini em sua obra *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*:

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil não depende apenas da existência de leis ou de programas governamentais, mas da capacidade de transformar práticas históricas de exclusão e negligência. O desafio é romper com a cultura assistencialista e punitiva, substituindo-a por uma cultura de direitos, em que as políticas públicas sejam permanentes, articuladas e pautadas na equidade social. Enquanto isso não ocorre, persistirá a distância entre o reconhecimento formal e a concretização dos direitos no cotidiano das crianças e adolescentes brasileiros. (RIZZINI, 2011, p.118).

O Brasil possui diversas iniciativas destinadas à garantia de direitos infantojuvenis, ainda que sua execução enfrente obstáculos de gestão, recursos e articulação interinstitucional. Entre elas, destacam-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que busca retirar crianças e adolescentes de atividades laborais e assegurar-lhes acesso à educação e apoio familiar; o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, voltado à prevenção e atendimento especializado das vítimas; o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que articula órgãos e entidades na promoção e defesa da infância; e o Programa de Transferência de Renda, que contribui indiretamente para a proteção por vincular benefícios sociais a condições de saúde e educação.

Ainda que exista estrutura normativa consistente e programas específicos, a implementação dessas políticas enfrenta entraves estruturais e falta de continuidade, evidenciando atuação predominantemente reativa e não preventiva. Isso reforça a necessidade de estratégias integradas e sustentáveis para assegurar a efetiva materialização dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A consolidação desses direitos representa um dos maiores desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. A promulgação da Constituição de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) inauguraram uma nova fase de reconhecimento jurídico e social da infância, mas a distância entre o plano normativo e a realidade concreta ainda é significativa. O Art. 227 da Constituição consagra o princípio da prioridade absoluta, determinando que crianças e adolescentes tenham garantidas condições adequadas para seu desenvolvimento físico, mental, moral e social (BRASIL, 1988).

Saraiva (2017, p. 45) observa que a doutrina da proteção integral introduzida pelo ECA “representa uma mudança paradigmática, pois a criança e o adolescente deixam de ser objetos de tutela e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos”. Rizzini (2011, p. 102) adverte que “a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva realização ainda é grande”, sobretudo diante das desigualdades regionais e da escassez de políticas intersetoriais. Comparato (2015, p. 220) complementa que “os direitos humanos somente se realizam plenamente quando incorporados à cultura política e às práticas sociais, superando o formalismo legal e alcançando a vivência concreta da cidadania”.

Em outubro de 2025, o Governo Federal anunciou ações voltadas à defesa dos direitos da infância, como a atualização do Pacto Nacional pela Escuta Protegida e a assinatura de nova portaria de Classificação Indicativa, com critérios relacionados à segurança digital (BRASIL, 2025). Além disso, foi lançado o programa Famílias Fortes e firmada cooperação técnica com o UNICEF para reforçar a proteção ampla da infância. Tais iniciativas demonstram o compromisso estatal com a promoção integral dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente diante de novas vulnerabilidades.

Para que esses avanços se consolidem, é essencial fortalecer a rede de proteção e assegurar recursos humanos e financeiros adequados. Veronese (2018, p. 63) enfatiza que “a efetivação dos direitos da criança e do adolescente exige a articulação entre políticas públicas e a atuação integrada dos diversos setores sociais, incluindo escola, saúde, justiça e assistência social”. Assim, a concretização da doutrina da proteção integral requer corresponsabilidade ampla envolvendo Estado, sociedade civil, famílias e instituições, capaz de transformar direitos reconhecidos em direitos vividos.

A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A expansão do acesso à internet e das tecnologias digitais trouxe impactos significativos para a vida de crianças e adolescentes, que passaram a interagir cotidianamente em redes sociais, plataformas de entretenimento e ambientes virtuais de aprendizagem. Embora tais espaços possibilitem novas formas de socialização, acesso à informação e desenvolvimento cognitivo, eles também expõem esse público a riscos como cyberbullying, aliciamento on-line (grooming), pornografia infantil, discurso de ódio, manipulação algorítmica e violação de dados pessoais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer o princípio da proteção integral, assegura que medidas sejam adotadas para garantir segurança também no ambiente digital, pois o direito à dignidade e ao respeito não se limita ao espaço físico. O Art. 17 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem e da identidade, o que inclui a exposição em redes sociais e o uso indevido de dados pessoais (BRASIL, 1990). Além disso, o Art. 241-A criminaliza a produção, venda, distribuição, transmissão e armazenamento de imagens de exploração sexual, estendendo a proteção para o ambiente virtual.

A proteção digital também dialoga com legislações recentes, especialmente a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD)**, que determina tratamento específico e reforçado para dados de crianças e adolescentes. O Art. 14 da LGPD estabelece que o uso de dados pessoais desse público só pode ocorrer no **melhor interesse da criança**, exigindo consentimento dos pais ou responsáveis e transparência das plataformas. Assim, o marco normativo brasileiro avança na direção de uma política de segurança digital voltada ao público infantojuvenil.⁶

Uma pesquisa publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) citou a afirmação da advogada Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Direito e Tecnologia do referido Instituto, a respeito do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Na ocasião, a advogada destacou que:

A proteção de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes exige um olhar atento, preventivo e ético. A LGPD consagrou, em seu artigo 14, um regime protetivo específico para os dados pessoais de menores de idade. A coleta, o tratamento e o compartilhamento dessas informações não são apenas questões técnicas – são, sobretudo, responsabilidades jurídicas e sociais. (IBDFAM, 2025).

Insta esclarecer que, em 17 de setembro de 2025 foi sancionada a **Lei nº 15.211/2025**, que institui o denominado **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Trata-se de norma federal que estabelece diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, assegurando a prioridade absoluta de seus direitos também no uso de tecnologias, redes sociais, jogos e demais serviços oferecidos por plataformas digitais.

De acordo com o Portal do Planalto (BRASIL, 2025), durante a cerimônia de sanção da referida lei, o **Governo Federal destacou que o novo marco busca garantir um ambiente digital mais seguro e ético para crianças e adolescentes**, reduzindo riscos de exposição e promovendo a responsabilidade das plataformas digitais na prevenção de violações.

Entre os principais objetivos da Lei está a prevenção de riscos relacionados à exposição de menores a conteúdos inadequados, publicidade direcionada, coleta indevida de dados pessoais e situações de violência ou exploração na internet. A norma impõe obrigação às empresas e provedores de serviços digitais para que adotem medidas de segurança e mecanismos de verificação de idade, além de garantir ferramentas de supervisão parental.

Assim, a Lei nº 15.211/2025 reforça a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estendendo sua eficácia ao ambiente digital e impondo responsabilidade objetiva aos agentes que fornecem serviços tecnológicos que possam impactar o desenvolvimento dos menores.

Apesar desse arcabouço jurídico robusto, os desafios na proteção on-line permanecem significativos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos (2024) demonstram aumento expressivo nas denúncias de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, especialmente exploração sexual em plataformas digitais. O UNICEF (2023) alerta que o ambiente virtual tornou-se uma das principais portas de entrada para violadores de direitos, em razão do anonimato, da velocidade de compartilhamento de conteúdo e da lógica de algoritmos que priorizam engajamento acima da segurança.

Para enfrentar essas vulnerabilidades, o Governo Federal anunciou, em 2025, a atualização do **Pacto Nacional pela Escuta Protegida** e o fortalecimento de medidas de Classificação Indicativa com foco na segurança digital. Tais iniciativas reforçam a necessidade de políticas intersetoriais, envolvendo Ministério Público,

Conselhos Tutelares, Poder Judiciário e plataformas digitais, evidenciando que a proteção integral depende de uma atuação coordenada, e não apenas repressiva.

Conforme ensina Veronese (2018), a efetivação dos direitos da criança exige articulação entre políticas públicas, prevenção e educação digital. Assim, não basta reprimir condutas criminosas; é preciso que o Estado implemente ações constantes de formação de famílias e escolas para o uso seguro da internet, além de exigir das plataformas responsabilidade e mecanismos de monitoramento e denúncia acessíveis.

A autora também ressalta que:

A proteção integral da criança e do adolescente deve acompanhar as transformações da sociedade contemporânea, especialmente diante das novas tecnologias e do ambiente virtual. A simples previsão normativa não basta para garantir a efetividade dos direitos humanos infantojuvens; é indispensável a atuação conjunta do Estado, da família, da escola e da própria sociedade na formação ética e digital das novas gerações, prevenindo violações e assegurando a dignidade no espaço digital. (VERONESE, 2018, p. 81).

Dessa forma, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Estado brasileiro. Embora o ECA e a legislação correlata forneçam instrumentos jurídicos adequados, sua efetividade depende do fortalecimento da rede de proteção, do investimento em políticas públicas de segurança digital e da promoção da cultura de prevenção, de modo que a prioridade absoluta também se materialize no mundo virtual.

PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com base na pesquisa desenvolvida ao longo do presente estudo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem seu fortalecimento exigido pela consolidação de políticas públicas efetivas, intersetoriais e contínuas, que garantam a implementação plena dos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o Art. 3º da Lei nº 8.069:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

O Art. 4º complementa a ideia ao afirmar que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esses dispositivos consolidam a responsabilidade compartilhada e interdependente entre Estado, família e sociedade civil na proteção infanto juvenil. Tal corresponsabilidade expressa a essência do princípio da prioridade absoluta que está previsto nos Arts. 4º do ECA e Art. 227 da Constituição Federal, que impõe que as políticas públicas voltadas a infância e à juventude recebam atenção e recursos preferenciais, garantindo não apenas a sobrevivência, mas também o pleno desenvolvimento dos infantes.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH) destaca no *site* do GOV que:

A elaboração e a implementação de políticas para crianças e adolescentes são prioridade absoluta para este Ministério. Cabe a este órgão formular, coordenar, acompanhar e avaliar políticas e diretrizes para implementação e articulação das ações governamentais e das medidas referentes à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para a prevenção, a conciliação de conflitos e o enfrentamento a todas as formas de violação desses direitos. (BRASIL, 2024).

De forma complementar, o mesmo órgão ressalta que:

A promoção, a defesa e o enfrentamento a violações dos direitos de crianças e adolescentes baseiam-se, portanto, na necessidade de proteção integral, absoluta e prioritária desses grupos populacionais, com foco na perspectiva da família, buscando o fortalecimento de seus vínculos familiares e sociais e respeitando-os enquanto pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 2024).

No Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) enfatiza que “o fortalecimento, a efetivação e a consolidação desses direitos passam necessariamente pela concretização de políticas, programas, projetos, serviços e ações intersetoriais que assegurem aquilo o que antes se constituía em expectativa de direito” (BRASIL, 2006, p. 12). O documento reforça, ainda, a importância do acesso das famílias a serviços públicos de qualidade, pois:

Famílias, principalmente aquelas em maior vulnerabilidade social, [devem ter] acesso a saúde, assistência social; educação, incluindo atividades pedagógicas no contra-turno escolar; habitação digna; educação infantil de 0 a 5 anos; atividades socioeducativas, lúdicas, esportivas e recreativas (BRASIL, 2006, p. 18).

Maria Berenice Dias (2020, p. 179), em sua obra Manual de Direito das Famílias, reforça a indispensabilidade da atuação estatal na concretização desses direitos, ao afirmar que “a intervenção do Estado, por meio de políticas públicas e da atuação judicial, é essencial para assegurar a cessação de abusos e a aplicação de medidas protetivas adequadas à preservação da dignidade e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”. A autora também observa que a proteção integral requer mais do que previsões legais: exige a implementação de ações que tornem efetivos os direitos, superando o abismo entre o texto normativo e a realidade social.

Portanto, o aprimoramento da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil depende da **integração entre políticas públicas, educação em direitos humanos, fortalecimento dos Conselhos Tutelares e qualificação das redes de atendimento**. É fundamental que as ações governamentais e sociais caminhem em direção à universalização do acesso à justiça, à segurança digital e ao fortalecimento dos vínculos familiares, especialmente diante dos desafios contemporâneos do ambiente digital e das novas formas de vulnerabilidade.

A consolidação desses direitos, portanto, passa pelo reconhecimento de que a criança e o adolescente são sujeitos plenos de direitos, e que a sociedade deve assegurar condições para o seu desenvolvimento integral. Assim, as perspectivas e recomendações delineadas neste trabalho convergem para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e para a efetivação concreta da prioridade absoluta, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico infantojuvenil brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) consolidou-se como um marco jurídico e social fundamental na efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Desde sua promulgação, o ECA redefiniu a concepção de infância e juventude, reconhecendo esses sujeitos como titulares plenos de direitos e estabelecendo a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, conforme preceitua o Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a pesquisa evidenciou que, apesar do progresso normativo e institucional, a concretização desses direitos enfrenta entraves significativos. Tais obstáculos decorrem de desigualdades sociais, deficiências na implementação de políticas públicas e da insuficiência de estrutura e recursos destinados às instituições responsáveis pela proteção. A lacuna entre o reconhecimento formal e a efetivação prática revela que o sistema protetivo brasileiro atua de forma predominantemente reativa, focando na reparação de danos em vez da prevenção de violações.

Dados alarmantes, como o alto registro de violência sexual (54.490 ocorrências de violência sexual registradas em um único ano) e o expressivo número de crianças e adolescentes em pobreza multidimensional (28,8 milhões em 2023), ilustram essa falha estrutural.

Constatou-se, ainda, que a efetividade do ECA depende essencialmente da articulação entre políticas públicas intersetoriais e da atuação integrada de órgãos como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário. O fortalecimento dessas estruturas, aliado à capacitação profissional e à ampliação dos mecanismos de monitoramento, é indispensável para garantir respostas céleres e eficazes diante das violações de direitos.

No contexto contemporâneo, o ambiente digital apresentou-se como um novo campo de vulnerabilidade, exigindo estratégias de proteção específicas. A recente sanção da Lei nº 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um avanço relevante nesse cenário, pois estende o alcance da proteção integral para o espaço virtual e impõe responsabilidades de segurança e privacidade às plataformas digitais.

Dessa forma, conclui-se que a plena efetividade do ECA não se resume à existência de leis, mas requer compromisso político, investimento contínuo em políticas públicas e a consolidação de uma cultura de direitos humanos. Em síntese, assegurar a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente significa garantir a dignidade e o desenvolvimento integral de toda uma geração. Tal propósito exige o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e a transformação dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta em uma realidade concreta na vida de cada criança e adolescente brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ARCHIVES, Nacional The. **Lei das Fabricas de 1883.** Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/#:~:text=Em%201833%2C%20o%20governo%20aprovou,de%20nove%20anos%20de%20idade>.
- BELLO, Luiz. Agência IBGE notícias. PNAD Contínua. **Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/legislacao/const/con1988/Constituicao1988.pdf>.
- BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Institui o Código de Menores.** Brasília, DF, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-566837-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de julho de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília, DF, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-julho-1979-366898-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ementa). Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/09/lula-sanciona-lei-que-protege-criancas-na-internet-e-anuncia-medidas-para-ampliar-concorrencia-e-infraestrutura-digital>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Governo do Brasil anuncia novos atos para proteção dos direitos de crianças e adolescentes.** Brasília, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/noticias/governo-do-brasil-anuncia-novos-atos-para-protecao-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Criança e Adolescente.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: MDS, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf.

BRASIL DE FATO. **Número de crianças em situação de rua no Brasil é 'inadmissível' e exige pacto nacional, afirma pesquisador.** 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/23/numero-de-criancas-em-situacao-de-rua-no-brasil-e-inadmissivel-e-exige-pacto-nacional-afirma-pesquisador/>

BRASIL. Presidência da República. **Lula sanciona lei que protege crianças na internet e anuncia medidas para ampliar concorrência e infraestrutura digital.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/09/lula-sanciona-lei-que-protege-criancas-na-internet-e-anuncia-medidas-para-ampliar-concorrencia-e-infraestrutura-digital>.

CARVALHO, Gabriela; ROBICHEZ, Adele e MACEDO, Aline. SITE: BRASIL DE FATO. **Número de crianças em situação de rua no Brasil é 'inadmissível' e exige pacto nacional, afirma pesquisador.** Disponível em: <https://www.brasildafato.com.br/2025/07/23/numero-de-criancas-em-situacao-de-rua-no-brasil-e-inadmissivel-e-exige-pacto-nacional-afirma-pesquisador/>.

COMPARATO, Fábio Konder. **Os direitos humanos no Brasil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CNJ. **Maio Laranja: Justiça se mobiliza no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maio-laranja-justica-se-mobiliza-no-combate-a-violencia-sexual-contra-criancas/>.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil.** Brasília, DF: Editora do Senado, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2023: trabalho infantil volta a cair e atinge o menor nível da série.** Agência IBGE Notícias, 18 out. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>.

GOV, Agência. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos evidencia avanços e desafios para proteção de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-evidencia-avancos-e-desafios-para-protecao-de-criancas-e-adolescentes>.

GOV, Agência. **Brasil diminui número de crianças e adolescentes vivendo na pobreza, mostra estudo do Unicef.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/brasil-diminui-pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-mostra-estudo-do-unicef#:~:text=e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas-,Brasil%20diminui%20n%C3%BAmero%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes,pobreza%2C%20mostra%20estudo%20do%20Unicef&text=O%20Brasil%20reduziu%20o%20n%C3%BAmero,uma%20an%C3%A1lise%20sobre%20seguran%C3%A7a%20alimentar>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Assembleia Geral da ONU, 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral da ONU, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, José Eduardo. **A proteção integral da criança e do adolescente: desafios e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Linha do Tempo – Trabalho Infantil.** 10,5 x 1,85 m. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/21545482/LINHA+DO+TEMPO+-+TRABALHO+INFANTIL++10,5+x+1,85m+-COMPRIMIDO.pdf>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos da criança e do adolescente: uma visão contemporânea.** 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

UNICEF. **Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital: relatório global 2023.** Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/global-annual-results-2023>.